

LEI Nº 005/2020

A presente Lei lei devidamente afixada no fanelografe da Prefetura em: 28 102 1302 pa Lei Municipal nº 067/2001

Itapipoca-CE, 28 de fevereiro de 2020

Altera dispositivos da Lei nº 047/2008, de 16 de dezembro de 2008, que cria o Regime Próprio de Previdência do Município de Itapipoca e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, João Ribeiro Barroso, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itapipoca, criado através da Lei Municipal nº 047/2008, fica alterado, por meio desta Lei, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2° - Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Municipal 047/2008:

"Art. 15 - o ITAPREV visa dar cobertura previdenciária aos segurados e compreende o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social previstos na Constituição Federal de 1988, limitado às aposentadorias e à pensão por morte, a serem custeados pelos patrocinadores, participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes."

"Art. 33 - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapipoca compreende os seguintes beneficios:

I - quanto ao participante:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;

d) aposentadoria por idade:

e) aposentadoria especial, nos acasos admitidos na Constituição da República Federativa do Brasil;

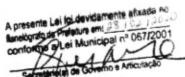
II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

§ 1º - A concessão dos benefícios elencados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I, bem como a alínea "a" do inciso II, serão devidas pelo RPPS, desde o momento da implementação da condição, podendo ser a partir da data do implemento, pagas pelo ITAPREV, mesmo que não sejam definitivamente julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

§2º - Caso o beneficio a que se refere o paragrafo primeiro não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o valor deverá ser reembolsado pelo Poder Executivo, corrigido pela taxa Selic."





"Art. 37 - No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019."

- "Art. 69 Conforme prevê o \$ 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- § 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicidio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.
- § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- § 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.
- § 4º Nas ações em que o ITAPREV for parte, este poderá proceder de oficio à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.
- § 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus beneficios.
- § 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao ITAPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação."
- "Art. 70 O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observados os limites legais para concessão de benefícios previdenciários."
- "Art. 71 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.
- § 1º O cónjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao beneficio a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.





- § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nessa Lei.
- § 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, excompanheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício."
- *Art. 72 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.
- § 1º Reverterà em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
- § 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

 II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar dezoito anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5°.

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c":
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado:
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade:
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalicia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- VI pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 69 desta Lei.
- § 2°-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2°, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- § 2°-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para



os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.
- § 4º O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2°.
- § 5º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício."
- "Art. 73 Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória:
- § 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.
- § 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."
- "Art. 110 O ITAPREV poderá utilizar até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos e inativos, dos proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, no exercicio anterior, para as suas despesas administrativas, previstas nos § 3° do art. 17 da Portaria 4.992 de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social MPAS, com exceção da recuperação de créditos para o Instituto, ficando o repasse sob responsabilidade dos patrocinadores.
- § 1º Excetua-se do limite previsto no caput desse artigo, aplicação de recursos em investimentos patrimoniais e, desde que acumulados os recursos necessários provenientes de saldos da taxa administrativa prevista no caput deste artigo, provenientes de exercícios anteriores."
- "Art. 111 As alíquotas de contribuição serão descontadas e recolhidas pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, sendo:
- I 14,00% (quatorze por cento) para os servidores efetivos;
- II 14,00% (quatorze por cento) para os servidores inativos e pensionistas sobre a parcela remuneratória que vier a exceder o teto de remuneração do RGPS;
- III 14,00% (quatorze por cento) para o Ente Federativo; e
- IV Aliquota extraordinária."
- "Art. 113 A aliquota de contribuição do Poder Executivo Municipal de Itapipoca corresponderá a percentuais referentes ao custo normal e custo suplementar, quando aplicável, sobre a remuneração dos servidores ativos, definida em decreto, conforme estudo atuarial vigente para o exercício."



A presente Lei foi devidamente afizada no fanelógrafo de Profesiora em: 28 / 62 / 62 / 6200 contorna, a Lei Municipal nº 067/2001

"Art. 118 - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei

Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4°, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.°

Art. 3° Ficam expressamente revogados por força da Emenda Constitucional n° 103/2019:

I - incisos do artigo 15;

II - Seção V - do Auxílio-Doença, artigos 47 ao 53;

III - Seção VI - do Salário-Família, artigos 54 ao 61;

IV - Seção VII - do Salário-Maternidade, artigos 62 ao 68;

V - Seção IX - do Auxílio-Reclusão, artigos 75 ao 78.

Art. 4° Permanecem inalterados os demais artigos da Lei n° 047/2008.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6° A presente Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação, quanto às alíquotas de contribuição previdenciária, que deverão respeitar a anterioridade nonagesimal.

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

JOÃO RIBEIRO BARROSO Prefeito Municipal